Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 85
AR

PARECER JURÍDICO N° 159, DE 23 DE AGOSTO DE 2.021.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 071, DE 01 DE JUNHO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo a indenizar o Sr. HAROLDO DIAS BRANDÃO, pela desapropriação indireta de um lote de terreno de sua propriedade e dá outras providências"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60[1] do Regimento Interno da Casa, *in causu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de

[1] RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)
Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:
I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.

José da Silva Neto
OAB/GO 22.119

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 86

matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

José da Silva Neto
OAB/GO 22.119

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 87

inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa promover a indenização ao senhor Haroldo Dias Brandão pela desapropriação indireta de 01(um) terreno de sua propriedade realizada pela municipalidade na Rua Gerônimo Vaz, Quadra 04, Loteamento Elias Safatle, com a cessão de 01(um) lote de terreno de propriedade do Município de Catalão, situado na Rua Congonhas com a Rua Cel. José Netto Carneiro, no Loteamento São Lucas, Matrícula n° 61.633, conforme Decreto de Desmembramento n° 582 de 27/05/2021.

Portanto, plenamente justificável e necessária a propositura.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de

José da Silva Neto
OAB/GO 22.119

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 88

importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4° do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 23 DE AGOSTO DE 2021.

José da Silva Neto
OAB/GO 22.119

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR

Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB / GO 22.119
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO